



PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 03/8/10

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

PROCESSO Nº 749596 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EM APENSO: PROCESSO Nº 757776 – INSPEÇÃO ORDINÁRIA

PROCURADOR PRESENTE À SESSÃO: CLÁUDIO TERRÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

PROCESSO N.º: 749.596

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHACALIS

RESPONSÁVEL: GILVÂNIO MOURA BATISTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO À ÉPOCA

EXERCÍCIO: 2007

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Machacalis referente ao exercício de 2007, apresentada tempestivamente a esta Corte e submetida, nos termos regimentais, diretamente à diretoria técnica, que registrou os apontamentos constantes das fls. 04 a 57.

Em face desses apontamentos, determinei, à fl. 58, a abertura de vista dos autos ao Sr. Gilvânio Moura Batista, Prefeito à época, para que se manifestasse acerca das ocorrências registradas no relatório técnico.

O interessado não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão à fl. 65. Assim, transcrevo os apontamentos do exame inicial que não foram esclarecidos:



- 1) abertura de créditos especiais, no valor de R\$ 5.398,00 (cinco mil trezentos e noventa e oito reais), sem cobertura legal, o que contraria o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964;
- 2) despesas empenhadas acima do limite de créditos autorizados em R\$302.439,82 (trezentos e dois mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), o que contraria o art. 59 da Lei n.º 4.320/1964;
- 3) divergências no Balanço Financeiro e na Dívida Flutuante e na análise comparativa dos dados consolidados da Dívida Flutuante;
- 4) irregularidades na elaboração do Balanço Orçamentário e do Balanço Patrimonial;
- 5) depósito de disponibilidades financeiras em instituições não oficiais;
- 6) falta de apropriação das receitas de multas de trânsito.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 67 a 69, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Em face das disposições contidas na Decisão Normativa n.º 02/2009 e nos arts. 156 e 157 do Regimento Interno desta Corte, os autos de n.º 757.776, Inspeção Ordinária, foram redistribuídos e apensados à prestação de contas do respectivo exercício, conforme consta à fl. 70 dos autos da prestação de contas.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Destaco, inicialmente, que a análise da presente prestação de contas fundamentou-se nas diretrizes e procedimentos constantes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, com suas alterações, e que o gestor responsável pela contas não se manifestou. Portanto, nos termos do art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 166, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, o Parecer Prévio será emitido com base no princípio do livre convencimento motivado e no pronunciamento inicial da diretoria técnica às fls. 04 a 57, que



aponta as ocorrências descritas em meu relatório, dentre os quais limitar-me-ei a analisar aquela que compõe o escopo da mencionada Resolução.

Relativamente ao item 1, constata-se à fl. 05 que foram abertos créditos especiais sem cobertura legal e empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, o que configura descumprimento do disposto no art. 167, inciso V, da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 42 e 59 da Lei n.º 4.320/1964.

Ressalto que a inspeção ordinária realizada no Município de Machacalis, relativa ao exercício em exame, que originou os autos de n.º 757.776, apurou que o índice relativo à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde diverge dos dados informados na prestação de contas e que o índice relativo à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi idêntico ao informado na prestação de contas. No entanto, tais índices foram superiores ao mínimo exigido pela Constituição da República de 1988 e, por esse motivo, com fulcro na determinação constante da Decisão Normativa TCEMG n.º 01/2010, não houve necessidade de reabertura do contraditório.

Compulsando os autos da inspeção, verifiquei que o relatório técnico, às fls. 02 a 16, registra ocorrências relacionadas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, que poderão ensejar a imputação de multa aos responsáveis. Por este motivo, os processos deverão ser desapensados para que os autos da inspeção sejam levados a julgamento.

Estes são os fundamentos do meu voto.

VOTO:

Nos termos do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito do Município de Machacalis, Sr. Gilvânio Moura Batista, uma vez que foram descumpridos o art. 167, inciso V, da Constituição da República de 1988 e os arts. 42 e 59 da Lei n.º 4.320/1964, quando da



abertura de créditos especiais sem a devida cobertura legal e do empenho de despesas além do limite dos créditos autorizados.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Corte, relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, determino que os dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2007, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Machacalis, sejam disponibilizados à diretoria técnica competente para fins de planejamento das auditorias e inspeções.

Determino, nos termos do art. 157 do Regimento Interno desta Corte, o desapensamento dos autos de Inspeção Ordinária, n.º 757.776, por conter ocorrências relacionadas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, que se sujeitam ao julgamento desta Corte.

Determino, ainda, que o Prefeito responsável pelas contas seja intimado da deliberação relativa a este parecer prévio, nos termos do art. 238 do Regimento Interno desta Corte, devendo ser-lhe encaminhada cópia das respectivas notas taquigráficas.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos de Prestação de Contas n.º 749.596.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.



CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR
UNANIMIDADE.